



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.916/2022/CMMB

Matias Barbosa, 22 de dezembro de 2022.

Ilustríssimos Doutores:

Solicito parecer jurídico no Projetos de Lei nº.68/2022 que "Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar as dotações do Orçamento do Município de Matias Barbosa e dá outras providências. "

ANSELMO ITALO
LEOPOLDINO:09
467592606

Assinado de forma digital
por ANSELMO ITALO
LEOPOLDINO:09467592606
Dados: 2022.12.22 09:51:29
-03'00'

Anselmo Ítalo Leopoldino
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projetos de Lei nº68/2022

Ilmos. Drs.
Natália Magri Bertolin
Leonardo Sérgio Henrique
Procuradores da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

► /legislativomatiense
f /camaradematiassbarbo

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 161/2022/JUR
Assunto: Resposta Ofício nº 916/2022/CMMB

Matias Barbosa, 22 de dezembro de 2022.

Exmo. Sr. Anselmo Ítalo Leopoldino,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº. 68/2022 que "Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar as dotações do Orçamento do Município de Matias Barbosa e dá outras providências".

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

Natália Magri Bertolin
Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa



Exmo. Sr. Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa. Em Mãos.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/2AB9-67F5-E98A-ED40> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 2AB9-67F5-E98A-ED40



Hash do Documento

F2310653D598BA266B6D01D7998D44F1086035449AD9DE32B402F69BE08B38CF

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/12/2022 é(são) :

☒ Natalia Magri Bertolin (Signatário) - 123.861.486-88 em
22/12/2022 13:24 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbo

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

PARECER JURÍDICO

I- HISTÓRICO:

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício nº 916/2022/CMMB, de lavra do Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino, em razão da tramitação do Projeto de Lei nº 68/2022, que "Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar as dotações do Orçamento do Município de Matias Barbosa e dá outras providências".

Instruem o pedido, no que interessa: Ofício nº 916/2022/CMMB; Mensagem nº 35/2022; e Minuta do Projeto de Lei nº 68/2022.

Sem mais, passamos a opinar.

II – RELATÓRIO

1- QUANTO À INICIATIVA E À FORMA

A Carta Magna Brasileira de 1988 garantiu aos Municípios, disciplinando em seu artigo 30, inciso I, a competência para legislar sobre assuntos considerados de interesse local. Por evidente, os assuntos relativos ao orçamento municipal assim como a execução orçamentária municipal enquadram-se na competência do Município, mais estritamente, naquelas do Chefe do Executivo.

Por outro giro, esta disciplina encontra mitigações. O art. 167 da Constituição da República estabelece vedações à atuação do administrador público na elaboração e execução do Orçamento, tais como: a abertura de crédito **suplementar** ou especial **sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes** (inciso V).

Os créditos **suplementares** e **especiais** são de natureza orçamentária e o art. 165, III, da Constituição da República determina também que as "**leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão os orçamentos anuais**", não podendo essas, salvo abertura de créditos suplementares conter disposição estranha à previsão da receita e à fixação da despesa (§ 8º do art. 165 da CF/88).

Juridicamente, portanto, a **lei de iniciativa municipal e no âmbito da competência privativa do Prefeito, com a devida autorização legislativa**, configura o meio normativo adequado para disciplinar tal matéria em análise. Para tanto, nos valem daquilo disciplinado nas Leis Municipais encontrando fundamentação nos artigos 9º, inciso I, 42, inciso III, 44, §1º, inciso II, 62, incisos IV e art. 132, inciso I da Lei Orgânica deste Município e no artigo 147, § 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal, os quais seguem abaixo transcritos:

Art. 9º - Ao Município compete:

I – elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;(...)

Art. 42 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbo

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Decretos Legislativos;

V – Resoluções.(...)

Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – (...)

II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária;

(...)

Art. 62 - Compete privativamente ao Prefeito:(...)

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

Art. 132 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

(...)

Art. 147 – Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais.

§1º - (...)

§ 2º - É privativa do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei mencionados no art. 44 § 1º, da Lei Orgânica do Município. (grifos nossos)

Por fim, atendendo ao art. 43 da Lei nº 4.320/63, a lei que abre créditos suplementares ou especiais deve **“estar precedida de exposição justificativa”**. A justificativa pela iniciativa de tal Projeto de Lei encontra-se no teor da Mensagem nº 35/2022, constante do processado legislativo. Neste documento, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal afirma que **“O projeto de lei será por anulação de dotação, para acobertar as contas com saldo insuficientes para continuarmos com as despesas até o final do exercício.”**

2- QUANTO AO MÉRITO

Na esteira da Constituição Federal de 1988, consideramos o teor do já citado art. 167, inciso V, é vedado a abertura de crédito suplementar ou especial sem autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Desta forma é condição básica para abertura de **créditos especiais ou suplementares** além da prévia autorização legislativa, **a indicação dos recursos**.

No mesmo sentido, o art. 41 da Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para todos os entes políticos da Federação, contempla as três espécies de créditos adicionais para socorrer o orçamento em execução, ou seja: **Créditos Suplementares** - destinados a reforço de dotação orçamentária; **Créditos Especiais** - destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e **Créditos Extraordinários** – destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

► /legislativomatiense
f /camaradematiassbarbo

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

A Lei n.º 4.320/64, em seu artigo 43, vincula à dependência da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, e será precedida de exposição justificativa. São considerados recursos, conforme § 1º desse artigo, desde que não comprometidos: o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; os provenientes de excesso de arrecadação; **os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei**; produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. Vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (negritamos)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (...).

Valendo-nos da lição de J. Teixeira Machado Junior e Heraldo da Costa Reis, na obra intitulada "*A Lei 4.320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal*", destacamos quanto aos recursos que socorrerão aos créditos adicionais:

"Deve-se, pois, ter em vista que tais recursos somente poderão ser utilizados quando ainda não estejam comprometidos. De outro modo, não são recursos disponíveis. Isto é claramente compreensível. É uma regra que não vem sendo seguida pelos gestores públicos, daí dos problemas se avolumarem com grandes prejuízos para as populações, pois ações que gerariam benefícios diretos deixam de ser implementadas.

Por recursos comprometidos, deve-se entender aqueles que, em razão de contratos, convênios ou leis, atenderão a despesas obrigatórias, tais como pessoal, amortização de empréstimos, juros, inativos (aposentados) e pensionistas, bem como receitas vinculadas a caixas especiais (fundos especiais) institucionalizadas para o atendimento de obrigações resultantes da execução de programas especiais de trabalho, que têm, assim, receitas e despesas comprometidas com os respectivos objetivos específicos."

Ao mesmo tempo, os autores já citados alertam para fatores importantes que envolvem os recursos considerados alvo de anulação parcial ou total de dotações:

"Os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações ou de créditos adicionais devem ser indicados no ato que abre o crédito. Relativamente às anulações parciais ou totais de dotações ou de créditos adicionais, as mesmas constituem recursos legais, devendo-se, entretanto, analisar as despesas que, por sua importância e natureza, e, em especial, aquelas que são consideradas comprometidas, podem ter as suas dotações anuladas para servirem de recursos aos créditos adicionais, suplementares e especiais autorizados. Esta observação é muito importante para evitar que se anulem dotações consignadas para despesas essenciais somente com o fito de criar recursos. Seria cobrir um santo, descobrindo outro."

A proposição de Lei nº 67/2022, indica as seguintes aberturas de créditos adicionais: artigo primeiro dispõe que fica aberto crédito suplementar no valor de **R\$ 38.364,47 (trinta e oito mil trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos)** para as dotações especificadas indicando também, no artigo seguinte a fonte de recurso que será utilizada para anulação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbo

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Como o intuito do legislador criador é de adequação da despesa por necessidade atual do Município, é possível essa abertura de crédito suplementar, **desde que limitada à disponibilidade desse recurso (anulação), bem como do autorizado pelo Poder Legislativo na LOA e/ou mediante lei específica.** Como se verifica, o trato tem cunho mais contábil do que jurídico, mas não se vislumbra nenhuma impropriedade em sua alteração legislativa, desde que respeitado o apontado acima.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos quanto à iniciativa, oriunda do Chefe do Executivo, e quanto à proposição, na forma de lei específica, que as mesmas cumprem os requisitos legais e constitucionais para aprovação do Projeto.

Na estrita análise jurídica, constatamos a pertinência e possibilidade da Proposição de Lei nº 68/2022, encaminhada pela Mensagem nº 35/2022, pois, na execução do orçamento, pode o Executivo, conforme o Art. 132, inciso I da Lei Orgânica, com a devida aprovação do Legislativo, por meio de lei específica, autorizar créditos adicionais, ou seja, suplementares, especiais e extraordinários.

Para fins exclusivos de melhora na técnica legislativa, sugere-se as seguintes correções:

- Inserção dos marcadores ordinais em todos os artigos do projeto;
- Substituição do constante no “(...)Art. 3- Esae lei(...)” por “(...)Art. 3º - Essa lei(...)”.

Por derradeiro, importa esclarecer que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, motivo pelo qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação. **No mesmo sentido, consideramos imprescindível a análise conjunta desta Proposição de Lei juntamente ao setor contábil da Câmara Municipal, tendo que vista que o teor basilar de tal Proposição contém cunho estritamente contábil.**

É o parecer, sob censura, que submeto aos Senhores (as) Vereadores (as).

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 22 de dezembro de 2022

Natália Magri Bertolin
Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/9961-9A9A-CE3D-6342> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 9961-9A9A-CE3D-6342



Hash do Documento

BFB4FAC8467922DCCC8B0532978CAF33059918130BAC2D897A6DB76D1678E1CF

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/12/2022 é(são) :

☒ Natalia Magri Bertolin (Signatário) - 123.861.486-88 em
22/12/2022 13:23 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

